



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 1º/12/15

43 TC-001539/026/13

Prefeitura Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Aparecido Sérico da Silva.

Advogado(s): Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Jorge Luiz Morales e outros.

Acompanha(m): TC-001539/126/13 e Expediente(s): TC-000374/001/14 e TC-001414/001/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-10-15.

**PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR
VALDENIR ANTONIO POLIZELI.**

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Araçatuba**, relativas ao exercício de **2013**.

1.2. A **Unidade Regional de Andradina – UR/15** assim resumiu as inadequações constatadas:

Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- As peças de planejamento registram inadequados indicadores e unidades de medidas, por programa e ação de governo, falhas que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais foram eficazes e efetivos, em desobediência ao que preconizam a Constituição Federal e os princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável (falha recorrente);
- A Prefeitura não possui setor com funcionários habilitados especificamente para elaboração e acompanhamento das peças de planejamento, tampouco sistema de custos que permita a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- Consta da LDO, autorização para suplementação até o limite de 25%, percentual considerado excessivo, em contrariedade ao § 1º do artigo 1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada;

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10).

Item A.3 - Controle Interno:

- Ausência de um sistema de Controle Interno estruturado que possibilite avaliar as ações da administração pública sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, em violação às disposições dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Item B.1.1.1 - Investimentos:

- Baixo investimento (despesa de capital) realizado pelo Município em comparação com a média nacional.
- Investimentos (despesa de capital) na saúde e educação correspondem, respectivamente, a apenas 0,73% e 0,14% da receita arrecadada.

Item B.1.5 - Fiscalização das Receitas:

- Planta Genérica de Valores encontra-se desatualizada com consequências negativas para a arrecadação tributária, para o planejamento e justiça fiscal aos municípios.

Item B.1.6 - Dívida Ativa:

- Incorporação de ativo (saldo da dívida ativa) da autarquia DAEA - Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, sem autorização legal, em desacordo com os princípios da transparência e da evidenciação contábil.
- Firmado convênio entre a Administração Direta e a Autarquia para delegar a gestão, administração e recebimento da dívida ativa recebida, sem previsão legal.

Item B.3.1.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Educação

Municipal:

- Os diagnósticos demonstrados no subitem, sobretudo o baixo investimento realizado, precária estrutura física de Escola Municipal da Educação Básica, ausência de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, avaliação desfavorável do IDEB, ausência do Plano Municipal de Educação e déficits de vagas para pré-escola e creches, evidenciaram que a gestão da Educação no Município não atendeu ao princípio da eficiência previsto no “caput” do artigo 37 da Lei Maior, a despeito de ter realizado gastos bem acima do mínimo obrigatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- baixo investimento realizado e precária estrutura física das UBS - Unidade Básica de Saúde;

Item B.6.1 - Almoxarifado:

- Armazenamento e dispensação dos medicamentos praticados de forma irregular, sem espaço físico suficiente; ausência de profissional responsável devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia.

Item B.6.2 - Bens Patrimoniais:

- No controle patrimonial dos bens imóveis não constam os valores respectivos, em desacordo com o artigo 85, c.c. 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

Item C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidade:

- Emissão de empenhos com modalidade de licitação indevida. As informações frágeis e inconsistentes trazem sérios prejuízos a ação de fiscalização e à transparência dos gastos públicos.

Item C.2 - Contratos:

- Não há relatórios de acompanhamento e fiscalização dos contratos (art. 67 da Lei nº 8.666/93) confeccionados pelo gestor designado para tanto.

Item C.2.3 - Execução Contratual:

- Ocorrência de inúmeros termos aditivos nas contratações de reformas de prédios públicos, prorrogando prazo de execução e majorando valor, demonstram que a Prefeitura não tem dado a devida atenção à fase de planejamento das reformas de prédios públicos, em desrespeito à Lei Federal 8.666/93, art. 6º, inciso IX, e ao princípio da eficiência na administração pública.

Item D.1.1 - Livros e Registros:

- Emissão de empenhos com históricos imprecisos e modalidade de licitação indevida gerou informações frágeis e inconsistentes, em prejuízo à ação desta fiscalização e ao princípio da transparência.

Item D.3.3 - Remuneração de Servidores Acima do Teto Constitucional:

- Existência de servidores municipais que receberam remunerações superiores ao subsídio percebido pelo Prefeito Municipal, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



contrariedade ao inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Encaminhamento intempestivo das informações ao Sistema AUDESP.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- **Expediente TC-1414/001/13** - ofício do Gabinete da Vereadora Tieza (Maria Tereza A. Lemos Marques de Oliveira) contendo denúncias sobre a utilização dos recursos arrecadados com multas de trânsito; após análise, a fiscalização concluiu pela regularidade da matéria, uma vez que a receita arrecadada com multas de trânsito atendeu exclusivamente às despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme as disposições do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). As despesas de pessoal verificadas nos testes são inerentes à execução das atividades citadas no artigo 320 do referido Código;
- **Expediente TC – 374/001/14** – encaminhamento a este Tribunal do Ofício nº 513, da Divisão de Convênios em São Paulo - Ministério da Saúde, informando a ocorrência de falhas nos procedimentos licitatórios para aquisição de material de consumo relacionada ao Convênio nº 2485/2007; na inspeção *in loco*, verificou-se que as aquisições de materiais sem licitação foram devidamente formalizadas em processos de dispensa de licitação, e os materiais adquiridos, utilizados conforme estabelecido no objeto do Convênio. Quanto ao desrespeito ao Decreto Federal 5.504/2005, constatou que foram realizados diversos pregões na modalidade presencial, quando a resolução estabelece a utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Portanto, as falhas apontadas são de natureza formal, pois não causaram dano ao Erário e tampouco houve desvio de finalidade na utilização dos recursos.

1.3. CONTRADITÓRIO

Notificada, a autoridade responsável procurou afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.4. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA-ECONOMIA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sob o aspecto econômico-financeiro observou imperfeições formais, devidamente justificadas e que, de qualquer sorte, comportariam correção *a posteriori*.

Anotou que as peças contábeis foram encerradas com resultados positivos, denotando gestão responsável, equilíbrio entre receitas e despesas, com reflexos positivos para o período subsequente.

Quanto aos créditos suplementares abertos por Decretos, aceitou os argumentos expostos, na medida em que houve autorização legislativa para fixação do percentual. As movimentações realizadas não superaram o percentual inicialmente fixado.

Assim, no aspecto econômico-financeiro, opinou pela emissão de **parecer favorável**.

1.5. DA ASSESSORIA TÉCNICA-JURÍDICA

A Assessoria Técnica-jurídica anoutou que a Administração está se organizando para o controle interno, mas ainda não possui manual descritível de todas as verificações que devem ser realizadas.

Com relação a remuneração de servidores acima do teto constitucional, acolheu a peça da defesa que esclareceu que os servidores são médicos plantonistas, e as importâncias impugnadas, decorrentes dos plantões médicos extraordinários prestados na rede municipal de saúde.

Opinou pela emissão de **parecer favorável** com endosso da sua Chefia.

1.6. DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Opinou pela emissão de **parecer desfavorável** em razão das seguintes falhas:

- autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, superior à inflação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- falhas na estrutura do controle interno implantado;
- deficiências no planejamento das políticas públicas e falhas encontradas na gestão;

Sugeriu, também, determinação para providenciar a imediata readequação dos vencimentos de todos os servidores que estejam recebendo acima do subteto constitucional;

1.7. DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL:

A Secretaria Diretoria Geral não observa irregularidades a ponto de motivar a rejeição das contas, sem prejuízo de advertir a Origem sobre algumas falhas.

Anotou que embora as alterações orçamentárias tenham ficado abaixo dos percentuais apurados nos exercícios anteriores (20%), e que os 25% autorizados equivalem a 1/5 do orçamento total, motivo pelo qual propõe urgente, criteriosa, eficiente e transparente elaboração do planejamento orçamentário, pilar básico na estrutura da LRF.

Registrou, na mesma linha de ATJ, que o teto constitucional suplantado pelos vencimentos de 03 servidores já havia sido objeto de exame em autos apartados, TC-800088/061/09, que os considerou regulares, por conta do caráter esporádico dos plantões médicos realizados, sem prejuízo da devida regularização;

Ao fim, opinou pela emissão de **parecer favorável**.

1.8. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Conclusos os autos, entendi necessário fazer um levantamento da atual situação do quadro de pessoal da Prefeitura, tendo em vista os reiterados apontamentos feitos em exercícios passados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Constatei, então, que, assim como os atos normativos precedentes, a Lei Complementar nº 235, de 23/08/2013, editada, em tese, para corrigir as falhas existentes nessa área do Executivo, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº 2141210-20.2014.8.26.0000), julgada **integralmente procedente**, evidenciando que, na verdade, não houve o atendimento às recomendações dirigidas à Origem em diversos pareceres desta Casa, nem às decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Notificados os interessados, foi apresentada defesa no sentido de que a decisão proferida na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade não havia transitado em julgado, até porque publicada somente em 16/12/2014. Além disso, o processamento do Recurso interposto foi sobrestado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para aguardar o julgamento de matéria de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o Responsável argumenta apenas ter cumprido a Lei que estava vigente no exercício em exame.

1.9. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Instado a se manifestar a vista do acrescido, nos termos do artigo 69,II do RITCESP, o Ministério Público de Contas, ratifica a sua manifestação pela emissão de **Parecer Desfavorável**.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

No mérito, com base nos argumentos apresentados pelo Exmo. Conselheiro Revisor Renato Martins Costa na sessão da E. Primeira Câmara do dia 01/12/2013, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- aprimore seu sistema de planejamento, de forma a autorizar a abertura de créditos adicionais na LOA nos termos do Comunicado SDG nº 29/2010, e realize alterações orçamentárias, se necessário, com observância aos índices inflacionários;
- implemente o Sistema de Controle Interno, nos exatos termos da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/2012;
- implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “fiscalização de receitas”; “dívida ativa”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais”; “licitações”; “livros e registros”; “atendimento às instruções, lei orgânica e recomendações do Tribunal”.

Determino a formação de **autos apartados** para análise das remunerações de servidores acima do teto constitucional no item D.3.3 do laudo de fiscalização.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO